

**MAIO/2023 - 2º DECÊNDIO - Nº 1976 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS - HUB - AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 67/2023) ----- PÁG. 190

ICMS - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ÁLCOOL PARA FINS NÃO-COMBUSTÍVEIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 7/2023) ----- PÁG. 190

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 11/2023) ----- PÁG. 191

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 12/2023) ----- PÁG. 192

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO ----- PÁG. 194

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 194

- RESTITUIÇÃO - TAXA ----- PÁG. 195

**ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS - HUB - AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - DISPOSIÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 67, DE 28 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio ICMS nº 67/2023, dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS nº 188/17 \*(V. Bol. 1.781 - LEST), que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 370ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2023, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017.

**Cláusula segunda.** O § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 188/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal ficam autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no *caput* desta cláusula, a critério de cada unidade federada."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 03.05.2023)

BOLE12459---WIN/INTER

**ICMS - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ÁLCOOL PARA FINS NÃO-COMBUSTÍVEIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 7, DE 2 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 7/2023, altera o Protocolo ICMS nº 17/04, que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e álcool para fins não-combustíveis, para autorizar o Estado de Pernambuco a

dispensar, da condição do sujeito passivo por substituição, o estabelecimento que promover saídas interestaduais de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis destinadas a contribuinte industrial cuja CNAE - principal seja o 11.11-9-02 (fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Protocolo ICMS nº 17/04, que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não combustíveis que especifica.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** O parágrafo único fica acrescido à cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 17, de 2 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Estado de Pernambuco fica autorizado a dispensar do disposto no "caput" as saídas destinadas a contribuinte industrial cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - principal seja o 11.11-9-02 - Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas."

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 03.05.2023)

BOLE12460---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 11, DE 2 DE MAIO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 11/2023, com efeitos a partir do dia 1º.7.2023, altera o Protocolo ICMS nº 32/1992, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção especificados, para excluir o Estado de Sergipe das disposições deste Protocolo.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS nº 32/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica.

Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 25 do Anexo Único do Convênio ICM nº 66 de 14 de dezembro de 1988, conjugado com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTÓCOLO**

**Cláusula primeira.** O Estado de Sergipe fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 32, de 30 de julho de 1992.

**Cláusula segunda.** A cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 32/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas por estabelecimento industrial ou importador com destino a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Roraima e Tocantins, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário."

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 03.05.2023)

BOLE12461---WIN/INTER

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ALTERAÇÕES****PROTÓCOLO ICMS Nº 12, DE 2 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 12/2023, com efeitos a partir do dia 1º.7.2023, altera o Protocolo ICMS nº 85/2011 \*(V. Bol. 1.560 - LEST), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres, para excluir o Estado de Sergipe das disposições deste Protocolo.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS nº 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTÓCOLO**

**Cláusula primeira.** O Estado de Sergipe fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 85/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Rondônia e ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 03.05.2023)

BOLE12462---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 15/2023, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária daquele colegiado:  
- Convênios ICMS nº 17 e 19/2023 \*(V. Bol. 1.974 - LEST).

Consultor: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

(DOU, 04.05.2023)

BOLE12463---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 16/2023, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária daquele colegiado:  
- Convênios ICMS nºs 42, 44, 45, 49, 50 e 56/2023 \*(V. Bol. 1.974 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU, 05.05.2023)

BOLE12464---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 17/2023, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 370ª Reunião Ordinária daquele colegiado:  
- Convênios ICMS nºs 62, 63, 64 e 65/2023 \*(V. Bol. 1.975 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 09.05.2023)

BOLE12465---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO**

Acórdão nº: 22.555/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001478405-10

Impugnação nº: 40.010150255-94

Impugnante: GPM - Comércio de Auto Peças Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12212---WIN/INTER

---

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 22.585/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001610217-92

Impugnação nº: 40.010150412-63, 40.010150413-44 (Coob.)

Impugnante: Universal Grill Churrasqueiras Eireli

Origem: DF/Uberlândia

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que

repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as declarações fiscais da Contribuinte entregues mediante o PGDAS e as informações extraídas dos arquivos Sintegra., que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “i” da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.11 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “i” da CGSN nº 140/18 de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12215---WIN/INTER

---

## RESTITUIÇÃO - TAXA

Acórdão nº: 22.567/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001553954-98

Impugnação nº: 40.010150532-11

Impugnante: Planejar Consultoria e Engenharia Ltda

Origem: DF/Ipatinga

**RESTITUIÇÃO - TAXA.** Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente embasado no entendimento de que o serviço não foi realizado. Comprovado que houve a prestação de serviço de análise do pedido de concessão de inscrição estadual, não há indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12214---WIN/INTER

“Estabelecer metas é o primeiro passo para transformar o invisível em visível.”

Tony Robbins